

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO 045/2024

ISABELA FRANZOLIN LOPES, brasileira, casada, advogada, inscrito (a) no CPF nº 336.185.578-09 e RG nº 34.285.612-1, vem através do **IMPUGNAR** o Edital pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar as cláusulas, observou-se que o edital não está de acordo com os preceitos nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal n. 050/2023 e demais legislações aplicáveis, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Estados.

Primeiro ponto, o Edital prevê tratamento favorecido às MEs e EPPs, quando o valor total da licitação, previsto para 1 ano é de R\$ 11.686.894,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

2.6 **Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.**

No entanto, por força do artigo 4º, inciso II da Lei 14.133/2021, não são aplicados os benefícios da LC 123/06 e atualizações posteriores, vejamos:

¹ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#) (EPP/ME)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

[...]

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.** (R\$ 4,8 milhões de reais)

Logo, o Edital viola a norma e o princípio da ISONOMIA ao prever tratamento diferenciado e favorecido, quando a norma veda de forma expressa!

5.20 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. **O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

5.20.1 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa **de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.**

5.20.2 A melhor classificada nos termos do subitem anterior **terá o direito de encaminhar uma última oferta**

para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

5.20.3 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

[...]

6.5 Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 4.4 e 3.4 deste edital.

7.25 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

Segundo ponto: outrossim, para o objeto em si, não é permitida a participação de cooperativas, pois, é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Tal violação de princípios se dá também em relação à permissão de benefício do regime de tributação, quando pelo valor, a empresa estará desenquadrada de forma compulsória.

4.8 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Outra questão, o objeto da contratação em que pese tenha o nome de serviços (para dar a ideia de serviço contínuo e permitir prorrogações por até 10 anos), tal como quer a Administração, tem fato gerador de ICMS e não ISS, pois, a prestação de serviços de preparação e distribuição de refeições com fornecimento de gêneros e venda por unidade, não se configura simples serviço, mas, sim, operação estruturada na qual a capacidade técnica deve ser medida no total, e não somente gestão de postos de trabalho.

Outra questão de desacerto reside no fato de o Edital cercear a participação, criando regras restritivas à ampla participação, já que a NLLC não prevê restrição à participação de empresas, mesmo no sistema fechado e aberto.

5.13 Caso seja adotado para o envio de lances no prego eletrônico o modo de disputa “fechado e aberto”, poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

Registre-se que a contratação possui grande vulto, e a qualificação técnica exigida não está compatível com o valor de R\$ 11.000.000,00, sendo insignificante.

7.24.4 Do Atestado de Capacidade - Atestado(s) de capacidade técnica, **devidamente registrado no CRN da Unidade da Federação de execução dos serviços**, que comprove ter a empresa executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, execução dos serviços de **preparo e distribuição de alimentos** em no mínimo **12 postos de trabalho, SOMENTE**. (Ver justificativa item 4.4.1 do Termo de Referência)

No entanto, a operação em si, envolve logística, aquisições, fornecimento de gêneros e produtos, abastecimento e outros, devendo ser considerado o número de refeições servidas e não só postos de trabalho em número **vão inferior àquele previsto no Edital que é de no mínimo 73 e várias Nutricionistas RT.**

Indaga-se, seria para beneficiar uma empresa ME ou EPP, carta marcada para permitir que empresas pequenas, sem experiência, com tratamento diferenciando e anti-isonômico, violando a lei, viesse a ser contratada?

A comprovação da capacidade técnica para uma licitação de mais de R\$ 11.000.000,00 deveria ser compatível com a complexidade como um todo do objeto, de itens de maior relevância, incluindo o fornecimento de um número de refeições, de logística de entrega, compras, e outras aquisições.

Outrossim, temos que tais comprovações como a questão relativa à qualificação técnica são essenciais para a segurança da Contratação e para evitar dano ao erário, ao se contratar empresas sem experiências ou sem capacidade técnica suficiente para a execução dos mesmos.

Verifica-se que a redação do Edital está em consonância com o entendimento firmado pelo TCU em inúmeras decisões, no sentido de que “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão361/2017 –Plenário – TCU –08/3/2017 –Rel. VITAL DO RÊGO)

Terceiro ponto: No site, foi inserida uma comunicação aos participantes, porém, tal informação deveria estar contida o Edital e não em avisos da licitação, vejamos:

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90045/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 985023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

Avisos (1)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

03/12/2024 10:18



ATENÇÃO!!!

De acordo com a resolução nº703 de 15 de setembro de 2021, a Pessoa Jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da homologação do certame, a formalizar a prestação do serviço ao CRN com jurisdição no local onde se realizarão os serviços descritos no objeto do certame, conforme normas próprias do CFN, e providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas vigentes específicas, quando se tratar de Pessoa Jurídica não registrada no CRN nos traz a informação de que a regularização junto ao CRN/MG, deverá ser apresentada na assinatura do contrato.

Fechar

Quarto ponto: O Estudo Técnico Preliminar é genérico e traz informação desencontrada, de modo que seu defeito aparece às fls. 166, quando alega que o valor da contratação seria de R\$ 5.825.712,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e doze reais) e não os mais de R\$ 11.000.000,00. O que denota imprecisão e necessidade de refazimento.

10.2 Estima-se que a contratação se dê por volta de R\$ 5.825.712,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e doze reais) anual, com base na última contratação contrato nº 074/2019 – 6º termo aditivo.

A Administração DEVE se valer de pesquisas de mercado e outros elementos, não estimar os gastos em relação a um contrato sem a devida parametrização, correspondência de ações e cardápios e sem analisar o mercado e as CCTs.

Quinto ponto: Há direcionamento de itens e descritivos restritivos, sem justificativa, já que o item FÓSFORO LONGO, a medida usada na especificação está direcionada **para uma única marca**.

Fósforo longo

Extra Longo com 50 Palitos com 9,4cm

MARCA: Fiat Lux

No tipo de macarrão eles pedem o de letrinhas mas na descrição eles pedem outro tipo, o padre nosso. São tipos de macarrão diferentes.

Macarrão letrinhas (alfabeto) com ovos	Tipo padre nosso com ovos, vitaminado, tipo sêmola, composição básica: sêmola de trigo enriquecido com ferro e ácido fólico (vitamina B9), farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico (vitamina B9) e corante natural de cúrcuma. Isento de mofo (manchas esverdeadas com pontos brancos e cinza), de odores estranhos e de substâncias nocivas. Embalagem tipo sacos de polietileno, termossoldada, transparentes, atóxicos e resistentes. Embalagem secundária: fardo, resistente, suportando o transporte sem perder sua integridade. Com registro em órgão competente. Identificação do produto, lote e data de fabricação, validade (validade mínima de 12 meses a contar a partir da data de entrega). Demais condições de acordo com as normas de saúde/sanitárias vigentes (ANVISA, SIF, INMETRO e outras)
----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Sexto ponto: O edital não informa nada sobre de quem é a responsabilidade de fazer a dedetização e limpeza da caixa d'água e isso é essencial saber, por se for da empresa, onera o custo. **Tal questão afeta a formulação das propostas.**

Sétimo ponto: No Instrumento de Medição, ele tem como pontuação alguns item que não cabe a empresa e sim ao contratante, como por exemplo a parte estrutural da escola ou a limpeza do refeitório, que não é de responsabilidade da empresa de alimentação:

2.7	A estrutura do depósito é mantida com zelo e limpeza(piso,parede,teto, luminárias, portas, estrados, prateleiras, janelas, telas)?	Sim()	Não()
7.1	Há limpeza de caixas d'água na escola a cada seis meses? Está atualizado?	Sim()	Não()
7.4	A ventilação do estoque, da cozinha e do lactário (quando houver) é adequada?	Sim()	Não()
7.6	A área de manipulação possui local exclusivo para higienização das mãos, comporta sabonete líquido e porta-papel toalha, em bom estado de conservação e lixeira com tampa e acionamento por pedal?	Sim()	Não()

7.7	As aberturas (portas, janelas e balcão de distribuição) possuem telas? Estão em bom estado de conservação? (incluindo o lactário)	Sim()	Não()
7.8	A estrutura da cozinha, do depósito, do refeitório e do lactário estão adequadas às normas da Vigilância (piso, parede, ralocado, portas, teto, luminárias, armários, prateleiras)?	Sim()	Não()
7.10	Há pátio coberto e/ou refeitório com mesas e cadeiras?	Sim()	Não()

Esses pontos acima, **não podem servir como parâmetro para pontuação da empresa para liberar a nota de faturamento da empresa**, por se tratar de pontos que não são de competência da empresa contratada.

OUTROS FUNDAMENTOS

Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê em seu artigo 5º, inciso IV, que:

"Art. 5º São princípios que regem as licitações e contratos administrativos:

IV - a isonomia."

Além disso, o artigo 23, §1º, dispõe que:

"Art. 23. As licitações serão processadas e julgadas com observância dos seguintes princípios: § 1º A Administração **deve assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.**"

CONCLUSÃO

Por obvio o tratamento diferenciado e favorecido às MEs, não pode ser concedido às licitantes, por expressa previsão legal do Art. 4º, § 1º da Lei 14.133/21.

Há direcionamento do certame, confusão no termo de referencia em relação aos produtos.

Há critérios de glosa incompatíveis com a responsabilidade da Contratada, gerando incerteza jurídica e possibilidade de retenção de pagamentos que não deu causa.

Há deficiência no ETP em relação ao valor da contratação e presença de informações genéricas e insuficientes.

Não foi localizado o Plano Anual de Contratação (PAC), em desacordo com a legislação vigente)

Ausência de justificativas técnicas para o prazo de vigência do ajuste de cinco anos;

DOS PEDIDOS

Por todas as razões exaustivamente expostas e debatidas, REQUER:

a) O **recebimento** da presente impugnação, pois tempestiva e legitimamente embasada, com o intuito de restabelecimento da legalidade, corrigindo o Edital para que se espelhe à melhor forma; seu **processamento** e ao final **provimento**, para reformar a base jurídica do Edital, incluir exigências compatíveis, legais e necessárias.

b) A readequação dos custos estimados na licitação para refletirem os valores atuais do mercado.

c) A suspensão do certame até que as devidas correções sejam realizadas.

d) Republicação com a reabertura do prazo legal, com o aperfeiçoamento dos dispositivos em consonância com a jurisprudência dominante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bauru, 05 de dezembro de 2024.

ISABELA FRANZOLIN LOPES